

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2012 – Complementar, que *regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS serão concedidos e revogados, conforme disposto nos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal*; sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2012 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e regula a repactuação de operações de crédito já contratadas pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não seja aumentado o saldo devedor, nas condições que estabelece*; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2012 – Complementar, que *dispõe sobre a execução de Planos de Ações Especiais - PAE e confere aos Estados e Municípios que se encontram com dívidas para com a União a faculdade de celebração de convênios com esta, para aplicação especial das parcelas de pagamentos de suas dívidas*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO; nº 86, de 2012 – Complementar, do Senador FRANCISCO DORNELLES; e nº 210, de 2012 – Complementar, dos Senadores ROBERTO REQUIÃO, ANTONIO CARLOS VALADARES e PEDRO TAQUES.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As matérias tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº



SF/14334.43678-00

1.140, de 2013, de autoria do Senador Luiz Henrique. Além desta Comissão, as matérias ainda serão analisadas pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE). Antes da tramitação conjunta, relatório de autoria do Senador Cyro Miranda, com voto favorável ao PLS nº 170, de 2012 – Complementar, já havia sido aprovado na CI, em 17 de outubro de 2012.

Vejamos com mais detalhes cada um desses três projetos.

PLS nº 170, de 2012 – Complementar

Conforme a ementa em epígrafe, o PLS nº 170, de 2012 – Complementar, visa atender aos comandos da Constituição Federal (CF) inscritos no § 6º do art. 150 e na letra g do inciso XII do § 2º do art. 155. O primeiro, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993, exige lei específica do ente tributante para a concessão de qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão, relativamente a tributos, sem prejuízo do disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155. Referida alínea incumbe a lei complementar de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal (DF), isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Em resumo, a proposição visa substituir a Lei Complementar (LCP) nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que *dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências*. A LCP nº 24, de 1975, regulou o § 6º do art. 23 da CF de 1967, com a redação dada pela EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, segundo o qual as isenções do ICM serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar. O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, em diversas oportunidades, que a referida lei foi recepcionada pela Constituição de 1988.

O projeto sob exame altera, no mérito, os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 11, 15 e 16, os §§ 1º e 2º do art. 2º e o § 2º do art. 14 da LCP nº 24, de 1975, mantendo inalterados (no mérito) o *caput* e o § 3º de seu art. 2º, bem como os arts. 3º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e o *caput* e o § 1º do art. 14. O projeto cria, ainda, artigo (2º) específico para regular a revogação de benefícios fiscais. O quadro



comparativo da LCP nº 24, de 1975, e do PLS nº 170, de 2012 – Complementar, anexo, evidencia as semelhanças e dessemelhanças entre os dois.

Examinemos os artigos do projeto, realçando as inovações introduzidas e as respectivas justificações.

Art. 1º

O art. 1º elenca as modalidades de benefícios fiscais passíveis de concessão pelos entes tributantes, mediante prévia autorização em convênios por eles celebrados. A expressão “benefícios fiscais” é utilizada neste relatório como gênero que se desdobra em várias espécies de desonerações. Adiciona aos já explicitados no art. 1º da LCP nº 24, de 1975, os seguintes: anistia, remissão, subsídio e fixação de alíquota interna inferior à prevista para a operação ou prestação interestadual. Elimina, por desnecessária no contexto atual, a menção “às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. Fica claro que os convênios não criam benefícios, mas apenas autorizam os Estados e o DF a criá-los.

Art. 2º

Este artigo reúne normas sobre revogação de benefícios, prevendo que: (i) serão revogados nos termos de convênio superveniente; (ii) as respectivas leis concessivas perderão eficácia a partir da data estabelecida no referido convênio; (iii) os Estados e o DF poderão revogá-los por lei específica, independentemente de previsão em convênio; (iv) os direitos adquiridos relativamente a benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições serão respeitados.

O autor argumenta que:

a) a deliberação pela revogação dos benefícios anteriormente autorizados implica a perda de eficácia da legislação estadual, independentemente de qualquer ato do Poder Legislativo local. Não se trata de revogar por convênio algo previsto em lei, pois o que se revoga é a autorização anteriormente concedida, de modo que a legislação estadual perde automaticamente a sua sustentação. Evita-se com isso que a inércia ou demora do legislador estadual em revogar a norma instituidora do benefício prolongue, indevidamente, a sua fruição;



b) nada impede que a unidade federativa revogue, a qualquer tempo, benefício por ela instituído;

c) a preservação dos benefícios concedidos mediante assunção de obrigações comutativas e com prazo de vigência certo está assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da CF.

Art. 3º

Os convênios serão celebrados em reuniões, presididas por representante do Governo Federal, de representantes do Poder Executivo dos Estados e do DF, após prévia convocação de todos eles.

A autorização para a concessão de benefícios e a respectiva revogação dependerá da aprovação cumulativa de, pelo menos: (i) três quintos dos Estados e do DF; (ii) uma Unidade da Federação localizada em cada uma das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

A resolução adotada na reunião será publicada no Diário Oficial da União dentro de dez dias a contar do seu término.

A redução do quórum para aprovação de benefícios – de 27 (unanimidade) para 17 (3/5) Unidades da Federação – é a modificação mais importante do projeto. O quórum para revogação de benefícios também é reduzido de 22 (4/5) para 17. O quórum para a realização de reuniões, ao contrário, é aumentado de 14 (maioria) para 17. Extingue-se a ratificação – expressa ou tácita – do convênio por decreto dos Governadores, hoje prevista pelo art. 4º da LCP nº 24, de 1975.

Justifica-se que:

a) o quórum de 3/5 é similar ao que se exige para alteração da CF;

b) a anuência cumulativa de, pelo menos, uma Unidade Federativa de cada região visa evitar a formação de blocos regionais que possam prejudicar as regiões com menor quantidade de Estados;



c) dado o caráter meramente autorizativo da deliberação para concessão de benefícios, basta a anuência dos representantes do Poder Executivo estadual e distrital, para que o convênio tenha validade;

d) para atender ao princípio da legalidade, é indispensável a posterior edição de lei estadual específica para instituição do benefício autorizado, a teor do art. 150, § 6º, da CF.

Art. 4º

É facultado aos convênios limitarem a aplicação de qualquer cláusula a uma ou algumas Unidades da Federação.

Art. 5º

Como regra geral, a vigência dos convênios terá início no trigésimo dia após a respectiva publicação.

Art. 6º

Os convênios aplicam-se mesmo às Unidades da Federação que, convocadas, não tenham participado das reuniões.

Art. 7º

O dispositivo proíbe as Unidades da Federação que concederem ou mantiverem benefícios em desacordo com a lei que resultar do projeto de: (i) receberem transferências voluntárias; (ii) obterem garantia, direta ou indireta, de outro ente; (iii) contratarem operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manda, ademais, aplicar aos agentes públicos responsáveis pela infração as punições dos seguintes diplomas legais:

a) Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

b) Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*, relativamente



ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador Geral da República, Governadores de Estados e seus Secretários;

c) Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores;

d) Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional*.

São, assim, eliminadas as sanções previstas no art. 8º da LCP nº 24, de 1975, a saber:

i) a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

ii) a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Desaparecem, também, as sanções que, na dicção do parágrafo único do citado art. 8º, “poder-se-ão acrescer” às retroreferidas “sanções”:

i) a presunção da irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União (TCU); e

ii) a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do DF (FPE), ao Fundo Especial, e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição Federal de 1967/1969.

Na realidade, a Constituição de 1988 eliminou: (i) o Fundo Especial, composto de 2% do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e (ii) os Impostos sobre Operações Relativas a Combustíveis e Lubrificantes (IULC), Energia Elétrica (IUEE) e Minerais do País (IUMP). Os três impostos únicos – IUEE, IULC e IUMP – tinham o produto da sua arrecadação destinado, majoritariamente, a Estados e Municípios.

Art. 8º



Veda aos Municípios, sob pena das sanções previstas no art. 7º, concederem qualquer benefício relacionado no art. 1º relativamente à sua parcela na receita do ICMS.

Art. 9º

Os convênios poderão definir as condições gerais para a concessão unilateral de anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto.

Art. 10

O Regimento das reuniões será aprovado em convênio, observado o quórum exigido para a concessão ou revogação de benefícios.

Art. 11

O *caput* mantém os benefícios decorrentes de convênios vigentes à data da lei resultante, até que revogados ou alterados por outro.

O § 1º faculta a convalidação de benefícios concedidos pela legislação estadual e a autorização para a remissão dos créditos deles decorrentes, mediante convênio firmado de acordo com o art. 3º.

O § 2º permite que a convalidação vigore por prazo determinado, ressalvando que o benefício concedido por prazo certo e em função de determinadas condições permanecerá aplicável *até a data fixada no respectivo ato individual de concessão*.

O § 3º estabelece o prazo de noventa dias (a contar da publicação da lei decorrente) para a celebração do convênio de que se trata, e estipula que permanecerá *em vigor a legislação estadual anteriormente editada, enquanto não houver deliberação dos Estados e do DF acerca dos atos que serão ou não convalidados*.

Em prol da convalidação de benefícios concedidos no passado sem a prévia anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), argumenta-se que:



a) diversas reuniões sobre o tema já foram realizadas pelo Confaz, mas ainda não se chegou a um consenso, evidenciando que o modelo da LCP nº 24, de 1975, contrário ao espírito democrático da Constituição de 1988, torna *virtualmente impossível chegar-se a um acordo sobre questões de interesse nacional, em razão do poder de veto atribuído a cada uma das unidades federadas*;

b) a supressão abrupta dos benefícios resultaria em prejuízos sociais e econômicos graves para diversos entes que deles dependem para viabilizar seu desenvolvimento econômico e social. É necessário um prazo razoável para que os Estados possam organizar suas finanças e planejar meios alternativos para assegurar serviços públicos e manter e gerar empregos;

c) os benefícios concedidos por prazo certo e mediante condições comutativas devem ser mantidos nos termos do ato concessório inclusive para evitar ações indenizatórias contra o Poder Público, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Art. 12

O artigo repete regra estatuída no art. 14 da LCP nº 24, de 1975, que, sob a designação de “suspensão”, estabelece o diferimento (substituição tributária para trás) da cobrança do ICMS devido nas remessas de mercadorias pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado, ou desta para estabelecimento, no mesmo Estado, dela própria, de cooperativa central ou de federação de cooperativas, de que a cooperativa remetente faça parte.

Justifica-se que a matéria disciplina os efeitos do ato cooperativo e deveria ser regulada por lei complementar específica, na forma do art. 146, III, c, da Constituição, porém, na sua ausência, deve permanecer tratada junto com a matéria objeto deste projeto.

Art. 13

O art. 13 exclui a aplicação da lei que resultar do projeto às *indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus (ZFM), durante o prazo previsto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, isto é, até 5 de outubro de 2023. O art. 15 da lei atual, que privilegia a ZFM, não fixa prazo e veda *às demais*



Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas. Segundo o autor, a manutenção da regra da LCP objetiva evitar controvérsias jurídicas.

Art. 14

Esse artigo reproduz o art. 13 da lei atual, que deu nova redação ao art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que até hoje se mantém em vigor. Sua supressão poderia causar insegurança jurídica.

Art. 15

Prevê a vigência imediata da lei resultante e revoga a LCP nº 24, de 1975.

Além das justificativas específicas, relacionadas a dispositivos do projeto, retromencionadas, o autor apresenta justificativas genéricas que embasam as inovações.

Segundo o nobre Senador capixaba, a tentativa de compatibilizar a LCP nº 24, de 1975, com a atual Constituição enfrenta dificuldades jurídicas e práticas que comprometem a eficácia de princípios constitucionais e interferem com o equilíbrio federativo. Elenca as principais:

a) a primeira diz respeito à manifestação exclusiva dos Poderes Executivos dos Estados e do DF na instituição e revogação de benefícios, que fere o princípio constitucional da reserva legal;

b) a segunda consiste na exigência de deliberação unânime para a concessão de benefícios, que implica poder de veto cujo exercício impede a utilização de mecanismos desonerativos do ICMS com a finalidade de implementar programas de desenvolvimento essenciais à concretização do objetivo fundamental da República de reduzir as desigualdades regionais e sociais, que é também princípio de ordem econômica (arts. 3º, III e 170, VII, da CF);

c) a terceira decorre das sanções cumulativas previstas para o descumprimento da sistemática de convênios. A cobrança do imposto indevidamente dispensado na operação tributada e a glosa do crédito atribuído



ao estabelecimento receptor da mercadoria permitem a cobrança do ICMS em duplicidade, contrariando o princípio da não cumulatividade do imposto (CF, art. 155, § 2º, I). A suspensão do repasse do FPE, o qual é assegurado pela Constituição, e a declaração de irregularidade de contas pelo TCU – órgão de fiscalização da União e não dos Estados nem do DF – são de duvidosa constitucionalidade. A suspensão de distribuição de quotas relativas aos impostos únicos federais tornou-se inaplicável com a extinção deles;

d) a quarta tem a ver com a natureza jurídica dos convênios. Sob a égide da CF de 1967, com a redação da EC nº 1, de 1969, eles eram veículos introdutórios de desonerações do antigo ICM. Tinham força de lei, de observância obrigatória por todos os entes federados. Com a Constituição atual, ainda que possam ser mantidos como forma de exteriorização da deliberação dos Estados e do DF, não poderão ir além da mera autorização para que as unidades federadas, por lei, disponham sobre os benefícios de seu interesse.

Por fim, o autor aduz que, após ter declarado inconstitucionais diversas leis e atos normativos estaduais e distritais concessivos de benefícios em virtude da inexistência de autorização em convênio aprovado nos termos da LCP nº 24, de 1975, o STF cogita a edição de uma Súmula Vinculante, que poderia: (i) paralisar a eficácia de uma vasta gama de atos estaduais concessivos de desonerações; (ii) exigir dos contribuintes que observaram a legislação estadual o pagamento do imposto dispensado no passado. A eventual edição da Súmula Vinculante representaria um verdadeiro “caos jurídico”, gerando insegurança jurídica e graves prejuízos socioeconômicos para os Estados atingidos e para todo o País, como apontam estudos econômicos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas e pela Rosenberg & Associados.

PLS Nº 86, DE 2012 - Complementar

O projeto altera dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para, nas condições propostas, admitir o refinanciamento de dívida dos Estados e Municípios para com a União. São dois artigos, mais a cláusula de vigência.

O art. 1º do projeto acrescenta dispositivo no art. 35 da LRF. Esse artigo proíbe a realização de operação de crédito entre entes da Federação, inclusive para fins de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. O comando acrescido excetua a renegociação



de dívida dos entes subnacionais com a União, desde que a dívida tenha sido contraída antes da edição da LRF e que a renegociação não implique elevação do saldo devedor.

O art. 2º determina a repactuação das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contratadas nos anos finais da década de 1990 e anos iniciais da década seguinte, nas seguintes condições: (a) recálculo do saldo devedor, desde o momento inicial do contrato até a data da renegociação, substituindo-se o indexador atual das dívidas, que na maioria dos casos é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA); (b) revogação da indexação da dívida após sua atualização nos termos do item anterior; (c) incidência sobre a dívida de juros de 3% ao ano; (d) revogação de todas as vedações existentes atualmente na legislação à contratação de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto aquelas contidas na LRF.

Na justificção, o autor argumenta que a exceção proposta à vedação prevista no art. 35 da LRF permite ajustar os atuais termos contratuais da dívida dos Estados e dos Municípios junto à União a uma realidade macroeconômica muito distante daquela vigente no período em que esses termos foram estabelecidos. Ademais, atualmente, a União chega a emprestar recursos com juros de 3,5% ao ano ao setor privado, não havendo razão para que os entes subnacionais estejam sujeitos a taxas superiores a esse percentual.

PLS Nº 210, DE 2012 – Complementar

O projeto é composto por sete artigos, complementados pela cláusula de vigência. O art. 1º descreve o objetivo perseguido:

Esta Lei estabelece normas sobre a execução de Planos de Ações Especiais - PAE e confere aos Estados e Municípios que se encontram com dívidas para com a União a faculdade de celebração de convênios com esta, para aplicação especial das parcelas de pagamentos de suas dívidas.

O art. 2º enumera as leis que fundamentam os contratos de dívida dos entes subnacionais junto à União cujas prestações sujeitam-se ao alcance dos objetivos pretendidos. Os contratos são em essência, os mesmos alcançados pelo PLS nº 86, de 2012 – Complementar.



O art. 3º especifica qual a destinação a ser dada aos recursos atualmente utilizados no pagamento das prestações: 50% em investimentos nas áreas de saúde, educação e segurança pública e 50% em gastos correntes, inclusive pessoal, nas mesmas áreas. Os parágrafos do referido artigo detalham alguns dos procedimentos a serem respeitados. Notadamente, os Estados e Municípios devem sujeitar ao Ministério da Fazenda os respectivos Planos de Ações Especiais, ao que se segue a celebração de convênios com a União.

Já o art. 4º esclarece que, após o Ministério da Fazenda comprovar a aplicação dos recursos conforme previsto nos Planos, montantes equivalentes são abatidos das prestações devidas no mês subsequente.

Por fim, os arts. 5º, 6º e 7º prevêm, respectivamente, o prazo de noventa dias para que o Ministério da Fazenda regulamente a lei; a auditoria da aplicação dos recursos por parte da Controladoria Geral da União; e a não sujeição dos convênios firmados à LRF.

Na justificação, o autor argumenta que os Estados e Municípios se vêem impossibilitados de atender à crescente demanda da população por serviços públicos por conta da concentração da arrecadação de tributos na União e dos elevados desembolsos a título de pagamento dos encargos da dívida junto ao governo federal. A solução, segundo o autor, é dar aos entes subnacionais a prerrogativa de aplicar os recursos utilizados nesses pagamentos nas áreas com déficits de atendimento.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade

Quanto ao PLS nº 170, de 2012 – Complementar, nada obsta a constitucionalidade formal da proposição sob análise. A edição de lei complementar pelo Congresso Nacional, inobstante versar sobre tributo de competência estadual, é expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da CF. Esse dispositivo claramente limita a autonomia dos Estados e do DF no que respeita à concessão de benefícios fiscais, no intuito de obter a maior harmonização possível nessa delicada matéria, prevenindo a chamada “guerra fiscal”, de consequências desastrosas para o equilíbrio da Federação. A iniciativa cabe a qualquer parlamentar federal, a teor do art. 61, *caput*, da CF.



A parte final do § 3º do art. 11 contém inconstitucionalidade material por veicular isenção de ICMS, afrontando o disposto no art. 151, III, da CF, que veda à União “instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. No substitutivo que proporemos ao final, a referida parte, inconstitucional e desnecessária, será extirpada.

A juridicidade da proposição está fartamente demonstrada pelas suas características: espécie normativa adequada; inovação do ordenamento jurídico; generalidade; coercibilidade (art. 7º); compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Código Tributário Nacional (CTN).

A técnica legislativa empregada está consonante com a LCP nº 95, de 1998. Apresentaremos ao final emenda de redação para corrigir a referência ao ICMS nos arts. 8º e 9º do projeto. A tramitação se dá em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade do PLS nº 86, de 2012 - Complementar, registre-se que a matéria diz respeito a operações de crédito e dívida pública. Está, portanto, enquadrada no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme reza o art. 48, inciso II, da Constituição Federal. As matérias nele tratadas também não estão previstas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, que lista os assuntos de iniciativa privativa do Presidente da República. A opção pela lei complementar é correta, pois o art. 163 da Constituição Federal escolheu esse instrumento para reger os temas tratados no Projeto. Os mesmos temas estão presentes na LRF, também lei complementar.

Quanto à legalidade, o inc. III do art. 2º contém revogação genérica, o que não é permitido pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Esse problema, assim como alguns erros de técnica legislativa, pode ser corrigido.

Em relação ao PLS nº 210, de 2012 – Complementar, não há problemas de enquadramento no rol de atribuições do Legislativo Federal ou de opção por lei complementar, tal qual o PLS nº 86, de 2012 – Complementar. Entretanto, alguns dos dispositivos tratam de organização e funcionamento da administração federal, o que pode ser interpretado como invasão de competência privativa do Presidente da República, conforme art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal. Acreditamos ser possível



corrigir esses problemas, assim como ajustar a técnica legislativa para tornar o texto do projeto mais simples, sem perda de essência.

Mérito

PLS nº 170, de 2012 - Complementar

Não há dúvida de que uma das principais causas do que se convencionou denominar “guerra fiscal” decorre da inadequação e mesmo da obsolescência da LCP nº 24, de 1975, marco legal para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais, de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, da CF.

Historicamente, a LCP nº 24, de 1975, visou regular o § 6º do art. 23 da Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, *verbis*:

§ 6º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

Cabe mencionar que:

a) a concessão de isenções de ICM – predecessor do ICMS – por convênios interestaduais convivia com isenções concedidas pela União, a teor do § 2º do art. 19 da Constituição Federal de 1967/1969:

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

b) a autonomia política e financeira dos Estados e do DF estava muito enfraquecida durante os governos militares que se sucederam no período 1964/1985. A receita tributária estava muito concentrada na União. Os governadores dos Estados e do DF, no período 1966/1978, escolhidos em eleições indiretas, eram praticamente nomeados pelo Presidente da República;



c) havia, no período citado, uma política de desenvolvimento regional, baseada em incentivos fiscais relacionados com tributos federais, em especial o IR.

Nesse contexto, a exigência da prévia aprovação unânime dos Estados e do DF para que qualquer Unidade da Federação concedesse isenção ou benefício fiscal, em sentido lato, era plenamente justificável.

A menção a *convênio celebrado nos termos da LCP nº 24, de 1975*, feita no § 8º do art. 34 do ADCT para propósito diverso (autorização para os Estados e o DF regularem provisoriamente o ICMS, na omissão do Congresso Nacional) e a renovada exigência de lei complementar para regular a concessão pelos Estados de benefícios fiscais do ICMS, sucessor do ICM, forneceram elementos para que o STF entendesse ter sido aquela lei complementar recepcionada pela atual Constituição. Na verdade, a Suprema Corte não examinou todos os aspectos particulares da LCP nº 24, de 1975, até porque as ações diretas de inconstitucionalidade não se prestam ao controle de constitucionalidade de leis anteriores à CF de 1988.

Entretanto, talvez uma lei tributária não tenha sido tão violada quanto a LCP nº 24, de 1975. É certo que o desrespeito contumaz se deve ao fato de a referida lei estar “totalmente superada”. Com efeito, o contexto político e econômico atual é totalmente diverso daquele em que editada. O art. 151, III, da CF veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do DF ou dos Municípios. A autonomia política e financeira dos Estados e do DF – aos quais se juntaram os Municípios – foi fortalecida pelo Constituinte de 1988. A política de desenvolvimento regional calcada na renúncia do IR esvaneceu-se a partir da última década do século XX. Apenas a Zona Franca de Manaus foi prestigiada, inclusive pelo constituinte originário (ADCT, art. 40) e derivado (ADCT, art. 92).

Daí as iniciativas parlamentares de alterar, atualizar e até mesmo de revogar a LCP nº 24, de 1975, para implantar novo modelo em seu lugar, nas duas Casas do Congresso. Nesta Casa, tramitam, em ordem cronológica de apresentação, os seguintes projetos de lei complementar:

a) 240, de 2006, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, aprovado com emendas pela CI e pela CCJ. No momento, tendo sido apensados os Projetos de Lei Complementar nº 99 e 375, ambos de 2012, deverá ser reexaminado pela CI e pela CCJ e examinado pela CAE;



b) 85, de 2010, do então Senador MARCONI PERILLO, pendente de exame pela CAE;

c) 375, de 2012, do Senador WALTER PINHEIRO, em tramitação conjunta com o citado PLS nº 240, de 2006;

d) 130, de 2014, da Senadora LÚCIA VÂNIA, pendente de exame pela CAE.

Todas as quatro proposições convergem com o projeto ora relatado no sentido de reduzir o quórum de deliberação do Confaz para autorizar os Estados e o DF a concederem benefícios fiscais, sendo que o PLS nº 130, de 2014 – Complementar, objetiva apenas convalidar os atos normativos concedentes de benefícios com a inobservância da LCP nº 24, de 1975, e remitir e anistiar os créditos tributários decorrentes.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no sentido de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e **regionais**, inscritos nos incisos II e III do art. 3º da Carta Magna, só poderão ser alcançados com a utilização, entre outros mecanismos previstos na CF, de:

i) isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas (art. 43, § 2º, III);

ii) incentivos fiscais da União destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico, entre as diferentes regiões do País (art. 151, I);

iii) subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia, remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, concedidos mediante lei específica federal, estadual ou municipal, atendido, no caso do ICMS, o disposto no art. 155, § 2º, XII, g, ou seja, mediante prévia deliberação dos Estados e do DF.

A forma federativa do Estado brasileiro, erigida em cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, I, da CF, não subsistirá se as Unidades da Federação não puderem lançar mão dos mecanismos que a própria Constituição consagrou para a consecução dos citados objetivos fundamentais. Infelizmente é o que acontecerá se prevalecer a impraticável regra da



unanimidade exigida pela LCP nº 24, de 1975. Esse quórum, que não tem fundamento constitucional, permite, por exemplo, que o Estado de São Paulo, cujo valor adicionado bruto da indústria de transformação corresponde a 43% do total nacional (em 2009), vete um incentivo fiscal para a instalação de indústria nova pretendido, por exemplo, por um dos vinte e quatro Estados, cuja soma dos respectivos valores adicionados brutos da indústria de transformação não alcança o da indústria paulista. Essa regra não só inviabiliza a redução das desigualdades regionais e sociais, como também promove a concentração da produção industrial em poucos Estados, agravando a desigualdade regional e as iniquidades econômicas e sociais dela decorrentes.

O quórum de deliberação proposto contém dupla exigência, ao exigir a aprovação de: (i) três quintos dos Estados e do DF, perfazendo dezessete Estados; e (ii) ao menos uma Unidade da Federação de cada uma das cinco macrorregiões do País. Afasta-se, assim, uma temida coalizão dos dezesseis Estados das Regiões Nordeste (9) e Norte (7). Nas reuniões do Confaz, convocadas para decidir sobre a pretensão de um ou mais Estados dessas duas regiões, por exemplo, não bastaria que a totalidade dos Estados dessas duas regiões votassem a favor. Seria necessário que, no mínimo, mais três Estados – oriundos de cada uma das outras três regiões do País – agregassem seus votos favoráveis aos dezesseis Estados das duas Regiões menos desenvolvidas da Nação. A dupla exigência apresenta a dupla vantagem de flexibilizar o quórum e de evitar prejuízos para as regiões compostas por poucos Estados (4 ou 3).

Não há dúvida que a proposição restabelece a primazia dos princípios federativo, da autonomia dos entes federados, da separação dos poderes e da legalidade, ao deixar claro que: (i) o convênio é ato meramente autorizativo do benefício; (ii) cada Estado decide aplicá-lo ou não; (iii) por meio de sua Assembleia (ou Câmara) Legislativa; (iv) a qual editará lei específica, caso decida adotar o benefício. Esses princípios são desrespeitados no regime instituído pela LCP nº 24, de 1975, em que os convênios são, muitas vezes, imperativos e a vontade do Poder Executivo se sobrepõe à do Legislativo em matéria reservada à lei.

A proposição restabelece, ainda, o respeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS, ao eliminar a permissão de glosa do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria procedente de outro Estado concesso de benefício sem a observância da LCP nº 24, de 1975, contida no inciso I do seu art. 8º. Essa sanção nunca foi legitimada pelo STF.



Ao contrário, na decisão monocrática na Ação Cautelar 2.611, a Ministra Ellen Gracie repeliu glosa do Fisco do Estado de Minas Gerais à apropriação de crédito em operação interestadual com mercadoria originária do Estado de Goiás, que, supostamente, concedera um benefício inconstitucional. Na decisão, a Ministra trouxe à baila excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.377 – MC:

“3. O propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam”.

Outro grande mérito do projeto é prestigiar a segurança jurídica, superprincípio que seria ferido de morte caso os milhares de contribuintes e responsáveis de todos os Estados da Federação fossem intimados a recolher aos cofres públicos valores astronômicos derivados da cobrança do ICMS e acréscimos legais de anos pretéritos que, de repente, seriam devidos pelo fato de leis e atos normativos concessivos da renúncia tributária terem sido declarados inconstitucionais pelo STF. Alguns economistas calculam que esse passivo incobrável superaria R\$ 100 bilhões. Mesmo sabedores de que a Suprema Corte tem o poder de modular os efeitos de suas decisões e que seus ministros preferirão optar pelo efeito prospectivo e não retrospectivo das decisões que invalidaram os benefícios do ICMS, o fato é que toda a Nação, inclusive os próprios Ministros do STF, aguardam o pronunciamento do Congresso Nacional. Com efeito, só o Poder Legislativo Federal tem a competência para mudar a lei. E ao Senado Federal, Casa que é da Federação, cabe a iniciativa de encontrar uma solução adequada para essa magna questão. E a solução não deve ser diferente da proposta pelo projeto sob exame, qual seja, a de instrumentar e incitar o CONFAZ a celebrar rapidamente um convênio que autorize os Estados:

a) a concederem remissão (perdão) dos créditos decorrentes da invalidação judicial dos benefícios fiscais concedidos até a edição da lei complementar resultante deste projeto sem amparo em convênio celebrado nos termos da LCP nº 24, de 1975; e

b) a convalidarem os benefícios fiscais referidos na letra “a”.

Urge, pois, que esta Casa aprove o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2012 – Complementar.



O projeto comporta, contudo, emendas em prol da segurança jurídica e da transparência que devem nortear as relações entre o fisco e o contribuinte.

A doutrina e a jurisprudência consideram que a revogação de isenção corresponde à instituição (ou reinstituição) de tributo. Ambas estão, pois, sujeitas ao mesmo regime jurídico, em especial ao princípio da anterioridade, consagrado na Carta Magna, no art. 150, III, *b* (anterioridade de exercício) e *c* (anterioridade nonagesimal). Em consequência, o contribuinte não pode ser surpreendido com a obrigação de pagar o ICMS, antes objeto de isenção, no mesmo exercício em que ocorrer a respectiva revogação nem antes do transcurso de noventa dias desta. A modificação que proporemos ao art. 2º imprime-lhe a clareza e precisão exigidas pelo art. 11 da LCP nº 95, de 1998.

O artigo 11 pode e deve ser aperfeiçoado. A parte final do seu *caput* deve ser alterada para se harmonizar com o art. 2º, segundo o qual as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais são passíveis de revogação por convênio ou por lei estadual ou distrital. Os seus parágrafos devem ser reescritos para:

i) estabelecer uma data de “corte” para fins de convalidação de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos no passado em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição e do seu diploma regulador – a LCP nº 24, de 1975. Caso contrário, a simples divulgação do projeto sob exame desencadearia guerra fiscal de grandes proporções, altamente danosa ao equilíbrio federativo. Escolhemos 22 de maio de 2012 para a data de corte, por coincidir com a data de apresentação do projeto sob análise;

ii) ficar claro que a remissão que será objeto de convênio específico, seguido de leis estaduais e distrital, não dará ensejo à restituição de imposto e acréscimos legais já pagos. Sólidas razões de ordem jurídica e de política econômico-financeira embasam essa emenda ao § 1º do art. 11. Uma vez declarado inconstitucional, em controle difuso, um benefício é indevido e a lei que o amparava é considerada inexistente. Em consequência, o imposto é considerado exigível desde o momento da ocorrência do fato gerador, cuja obrigação dele decorrente foi abortada pelo benefício indevido. O pagamento do imposto que passou a ser devido extingue o crédito tributário e a correspondente obrigação tributária, nos termos dos arts. 113, §1º e 156, I, do Código Tributário Nacional. Não cabe, pois, nova extinção mediante



remissão. Trata-se (o pagamento) de um ato jurídico perfeito ou coisa julgada ao qual se aplica o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI – *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. No âmbito econômico-financeiro é fácil vislumbrar o dano que sofreriam as finanças públicas, caso se permitisse, *ad argumentandum tantum*, a restituição de tributos e acréscimos pagos de forma devida;

iii) eliminar a parte final do § 3º que pretende, de forma absolutamente inconstitucional, manter “em vigor a legislação estadual anteriormente editada, enquanto não houver deliberação dos Estados e do Distrito Federal acerca dos atos que serão ou não convalidados”. Tal pretensão equivale a uma concessão de isenção do ICMS por parte da União, o que é explicitamente vedado pelo art. 151, III, da Carta Magna.

PLS nº 86, de 2012 – Complementar

Quanto ao mérito, a proposição deve ser acolhida, pois visa resolver definitivamente o problema do excesso de endividamento dos Estados e Municípios. Como é de conhecimento geral, o tamanho do passivo desses entes resulta em elevados encargos a serem desembolsados mensalmente, comprometendo boa parte da arrecadação e dificultando a ampliação dos serviços públicos tão demandados pela população. A matéria tramitará na CAE que deverá analisar com mais profundidade a questão financeira envolvida. Vale, entretanto, antecipar alguns números e cálculos a respeito do tema.

Grande parte da dívida dos Estados e Municípios tem a União como credora, notadamente os contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, todas consideradas no PLS nº 86, de 2012.

Tome-se, por exemplo, o caso dos Estados. Segundo informações do Banco Central do Brasil (Bacen), ao final de março de 2014, o passivo total desses entes era de R\$ 507,1 bilhões. Deste total, R\$ 424,6 bilhões correspondiam à dívida junto à União, dos quais R\$ 417,5 bilhões derivavam dos contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, somados aos financiamentos concedidos com vista à redução da participação do setor público estadual na atividade bancária, no âmbito da MPV nº 2.192-70, de 2001. Em dezenove Estados, esses dois componentes correspondem a mais de 80% do respectivo passivo junto à União. No caso dos Municípios, guardadas



as devidas proporções, a situação é parecida: dívida total de R\$ 86 bilhões, e dívida junto à União de R\$ 73,2 bilhões, dos quais R\$ 72,4 bilhões dizem respeito à Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001. Portanto, os números mostram de forma contundente que o Projeto que ora se analisa abarca grande parte do passivo estadual e municipal. Como aprimoramento, também a dívida renegociada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, poderia ser acrescida entre os passivos a serem repactuados, completando praticamente a integralidade do passivo junto à União.

Outra característica marcante dos contratos fundados na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, é que o saldo da dívida dos entes junto à União vem caindo muito lentamente, a despeito dos elevados desembolsos realizados. De acordo com o Bacen, a dívida dos Estados relativa à Lei nº 9.496, de 1997, caiu de 11,8% do PIB em dezembro de 2001 (primeiro mês com dado disponível) para 8,5% do PIB em março de 2014. O passivo municipal não teve melhor sorte. Passou de 1,6% para 1,5% do PIB no mesmo período. São quedas muito pequenas para um período tão longo. Tal fato se deve principalmente aos termos nos quais os contratos foram firmados, notadamente correção pelo IGP-DI e taxa de juros de 6%, 7,5% e até 9% ao ano, resultando, ao final, em custo da dívida muito elevado, por vezes acima da taxa Selic vigente.

O PLS nº 86, de 2012 - Complementar, visa justamente alterar esses termos contratuais que, embora pudessem ser justificáveis na situação macroeconômica vigente quando os contratos foram firmados, agora não se sustentam mais, por estarem desequilibrados em desfavor dos entes subnacionais. Conforme visto anteriormente, a proposta é eliminar a indexação da dívida daqui para frente, reduzir a taxa de juros para 3% ao ano e recalcular o saldo devedor desde o início, substituindo-se o IGP-DI pela IPCA. Os 3% podem parecer baixos à primeira vista, mas o governo federal concedeu créditos ao BNDES de cerca de R\$ 450 bilhões nos últimos anos a um custo equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que atualmente está em 5% ao ano. Há outros tipos de créditos com juros ainda mais baixos. Não há motivos para impor tratamento tão desigual às outras esferas de governo. Já o IGP-DI é inadequado para corrigir a dívida dos entes subnacionais, pois esse índice é muito instável, e, em boa medida, governado por mudanças na taxa de câmbio. Ora, as receitas dos Estados e Municípios não são atreladas ao IGP-DI, muito menos à taxa de câmbio, o que gera forte descasamento com as despesas advindas dos encargos da dívida junto à União. O IPCA, por sua vez, não apresenta esses inconvenientes, o que justifica utilizá-lo no recálculo do saldo devedor.



A aprovação do PLS nº 86, de 2012 - Complementar, teria um impacto extraordinário nas finanças dos Estados e Municípios, pois liberaria boa parte das receitas atualmente comprometidas com encargos financeiros para aplicá-la na ampliação dos serviços públicos demandados pela população. Em termos do impacto imediato sobre a dívida líquida do setor público, não faria diferença, pois a redução dos créditos e dos juros recebidos pela União seria compensada pela redução do passivo e dos juros devidos pelos entes subnacionais.

Por isso tudo, somos absolutamente favoráveis ao PLS nº 86, de 2012 – Complementar, com três aprimoramentos. Quanto ao primeiro, conforme já comentado, trata-se da inclusão da dívida amparada pela Lei nº 8.727, de 1993, que, embora não seja elevada tomando-se o conjunto dos entes subnacionais, é relevante para alguns Estados. Já a segunda contribuição visa corrigir uma incongruência entre os arts. 1º e 2º. O art. 1º só autoriza a repactuação da dívida contratada até maio de 2000, data da publicação da LRF. Entretanto, o art. 2º engloba operações feitas após esta data. Para corrigir esse problema postergamos em três anos a data limite do art. 1º. Por fim, aproveitamos a alteração feita no § 2º do art. 35 da LRF para corrigir a omissão do Distrito Federal quando o dispositivo confere exceção à aplicação das disponibilidades dos entes subnacionais em títulos públicos federais.

PLS nº 210, de 2012 – Complementar

A proposição também merece ser acolhida quanto ao mérito. As razões são as mesmas apresentadas na análise do PLS nº 86, de 2012 - Complementar, já que ambos visam resolver o problema do excesso de desembolsos dos Estados e Municípios com os encargos da dívida.

A diferença entre os dois projetos é o meio empregado para resolver o problema. O PLS nº 86, de 2012 - Complementar, segue a opção clássica, em casos de desequilíbrios em contratos de dívida, que é a repactuação. Já o PLS nº 210, de 2012 - Complementar, é mais original. Permite que os recursos correspondentes aos desembolsos sejam aplicados em serviços de saúde, segurança e educação no próprio território do ente devedor, complementando os investimentos que os entes subnacionais já direcionam a essas áreas.

Os dois projetos não são contraditórios. Podem coexistir no ordenamento. Uma observação que pode ser feita é que a aprovação do PLS nº 86, de 2012, – Complementar, ao reduzir sobremaneira os encargos da



dívida dos Estados e Municípios junto à União, retiraria boa parte do impacto do PLS nº 210, de 2012 – Complementar. Ainda assim, acreditamos que a proposta apresenta méritos. Por isso, optamos por mantê-la como alternativa à reapactuação, deixando a critério dos entes subnacionais escolherem o caminho que melhor se adapte às suas especificidades. A essa contribuição somamos outras já comentadas, destinadas a simplificar e eliminar possíveis vícios de invasão de competência de outros poderes. Também retiramos a referência à Lei nº 7.976, de 1989, pois os saldos remanescentes da dívida negociada com base nessa norma são desprezíveis, se é que já não foram quitados.

Uma última observação antes de proferirmos o voto. Há entendimentos nesta Casa no sentido de que o substitutivo eventualmente apresentado seja em substituição a um único projeto, mesmo em caso de tramitação conjunta. Isso implica aprovação apenas do projeto substituído e rejeição ou prejudicialidade dos demais. Na presente situação, optamos por aprovar o PLS nº 170, de 2012 – Complementar, em prejuízo do PLS nº 86, de 2012 – Complementar, e do PLS nº 210, de 2012 - Complementar, mas com a apresentação de substitutivo que incorpora o conteúdo desses dois projetos do modo descrito ao longo deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2012 – Complementar, e pela prejudicialidade do PLS nº 86, de 2012 – Complementar, e do PLS nº 210, de 2012 – Complementar, na forma do seguinte:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) (ao Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2012 - Complementar)

Regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão concedidos e revogados, conforme disposto nos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal; e regula a reapactuação de



operações de crédito já contratadas pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, com a opção aos Entes subnacionais de utilizar em despesas com saúde, educação e segurança pública os recursos atualmente destinados ao pagamento das prestações da dívida junto à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA FORMA COMO ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS SERÃO CONCEDIDOS E REVOGADOS

Art. 1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) serão concedidos por lei específica do ente interessado, mediante autorização em convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a:

I – redução da base de cálculo;

II – anistia;

III – remissão;

IV – subsídio;

V – crédito presumido;

VI – fixação de alíquota interna inferior à prevista para a operação ou prestação interestadual;



VII – devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; e

VIII – quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto referido no *caput*, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Art. 2º As isenções, incentivos e benefícios de que trata o art. 1º poderão ser revogados total ou parcialmente, em virtude de:

I – convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei Complementar; ou

II – lei estadual específica, independentemente de previsão em convênio;

Parágrafo único. A revogação de que trata o *caput* deste artigo não produzirá efeitos antes do:

I – exercício seguinte ao da publicação da lei ou convênio;

II – decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei ou convênio;

III – decurso do prazo previsto na lei concessiva, quando o benefício for concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 3º Os convênios a que aludem os arts. 1º e 2º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes do Poder Executivo de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º A autorização para a concessão de isenções, incentivos e benefícios, bem como a sua revogação, dependerá, cumulativamente, da aprovação de, pelo menos:

I – 3/5 (três quintos) dos Estados e do Distrito Federal; e



II – 1 (uma) Unidade da Federação localizada em cada uma das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 2º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou algumas Unidades da Federação.

Art. 5º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o § 2º do art. 3º, salvo disposição em contrário.

Art. 6º Os convênios aplicam-se a todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 7º As Unidades da Federação que concederem ou mantiverem isenções, incentivos ou benefícios em desacordo com os dispositivos desta Lei Complementar não poderão, enquanto perdurar tal situação:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os agentes públicos responsáveis pela infração serão punidos segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas aplicáveis.

Art. 8º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do ICMS.



Art. 9º Os convênios poderão definir as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do ICMS.

Art. 10 O Regimento das reuniões a que alude o art. 3º será aprovado em convênio, observado o quorum de aprovação previsto no seu §1º.

Art. 11 São mantidos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relacionados ao ICMS decorrentes de convênios vigentes à data desta Lei Complementar, até que revogados por outro convênio ou por lei estadual ou distrital.

§ 1º Mediante convênio celebrado nos termos desta Lei Complementar, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre a:

I – convalidação das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por legislação estadual ou distrital publicada até 22 de maio de 2012;

II – remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, incentivos e benefícios referidos no inciso I, vedada a restituição de imposto e acréscimos legais já pagos;

III – reinstituição das isenções, incentivos e benefícios referidos no inciso I que ainda se encontrem em vigor.

§ 2º As isenções, incentivos e benefícios que forem objeto da convalidação e reinstituição de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão vigorar por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão.

§ 3º O convênio de que trata o § 1º deverá ser celebrado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 12 - Sairão com suspensão do ICMS:



I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado; e

II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

Parágrafo único. O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art. 13 O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, durante o prazo previsto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14 O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), continua a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

CAPÍTULO II

DA REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS JUNTO À UNIÃO

Art. 15 O § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35**

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede:

I – a compra, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de títulos da dívida da União, como aplicação de suas disponibilidades financeiras; e



II – a repactuação, nos termos da lei, de operação de crédito entre a União e o Estado, ou o Distrito Federal, ou o Município, contraída até três anos após a data da publicação desta Lei Complementar, desde que não importe no aumento do saldo devedor existente na data da assinatura do respectivo instrumento contratual.”
(NR)

Art. 16 As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consolidadas, assumidas e refinanciadas pela União, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das leis resultantes das citadas medidas provisórias, serão repactuadas para atender às seguintes normas:

I - a atualização monetária será recalculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, retroativamente, entre a data da assinatura do contrato de financiamento e a data da entrada em vigor desta lei complementar, a partir da qual será revogada a exigência desta atualização;

II - os juros serão calculados e debitados mensalmente, a partir da data de entrada em vigor desta lei complementar, à taxa de três por cento ao ano, sobre o saldo devedor;

III - a vedação para o devedor assumir nova dívida passa a compreender, exclusivamente, a que foi estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - outras condições, taxas e prazos que vierem a ser repactuadas entre as partes.

Art. 17 Alternativamente ao disposto no art. 16, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênio com a União, para aplicar parcela das prestações relativas às dívidas previstas no art. 16, em Planos de Ação Especial, obedecendo à seguinte destinação:

I – cinquenta por cento em despesas de construção, ampliação, reforma e modernização de postos de saúde, hospitais, escolas e demais unidades de prestação de serviços educacionais, e de reaparelhamento dos órgãos de segurança pública; e



II – cinquenta por cento em ampliação de outras despesas correntes e incremento dos quadros de servidores das áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 1º As leis orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios identificarão claramente as dotações dos respectivos Planos de Ação Especial, de modo a demonstrar a destinação estabelecida neste artigo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar mensalmente para a União os valores liquidados dos respectivos Planos de Ação Especial para que os respectivos montantes sejam abatidos das prestações relativas às dívidas previstas no art. 16 pagas no mês subsequente.

§ 3º Os órgãos de controle interno e externo da União, do Distrito Federal, dos Estados e, quando cabível, dos Municípios verificarão o cumprimento das determinações deste artigo.

Art. 18 - Ficam mantidas todas as condições e regras estabelecidas na Lei nº 9.496, de 1997, na Lei nº 8.727, de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, e nas leis e nos contratos de refinanciamento delas decorrentes que não conflitem com o disposto nos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar.

Art. 19 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 Fica revogada a Lei Complementar nº 24, de 1975.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ANEXO

QUADRO COMPARATIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO SENADO FEDERAL Nº 170, DE 2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2012 - Complementar
Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.	Regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão concedidos e revogados, conforme disposto nos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal.
Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.	Art. 1º As isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão concedidos por lei específica do ente interessado, mediante autorização em convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei Complementar.
<i>Parágrafo único.</i> O disposto neste artigo também se aplica:	<i>Parágrafo único.</i> O disposto neste artigo aplica-se também a:
I - à redução da base de cálculo;	I - redução da base de cálculo;
II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;	VII - devolução, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
III - à concessão de créditos presumidos;	V - crédito presumido;
IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;	VIII - quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.
V - às prorrogações e às extensões das	Inexistente



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADONº 170, DE 2012 - Complementar
isenções vigentes nesta data.	
Inexistente	II - anistia;
Inexistente	III - remissão;
Inexistente	IV - subsídio;
Inexistente	VI - fixação de alíquota interna inferior à prevista para a operação ou prestação interestadual;
Inexistente	Art. 2º As isenções, incentivos e benefícios de que trata o art. 1º serão revogados nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei Complementar.
	§ 1º A partir da data estabelecida em convênio, perderão a eficácia as leis concessivas das respectivas isenções, incentivos e benefícios.
	§ 2º Poderão os Estados e o Distrito Federal, por lei específica, revogar isenções, incentivos e benefícios que tenham concedido, independentemente de previsão em convênio.
	§ 3º Serão respeitados os direitos adquiridos em relação a incentivos concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.
Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.	Art. 3º Os convênios a que aludem os arts. 1º e 2º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes do Poder Executivo de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.
§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.	Inexistente
§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.	§ 1º A autorização para a concessão de isenções, incentivos e benefícios, bem como a sua revogação, dependerá, cumulativamente, da aprovação de, pelo menos: I - 3/5 (três quintos) dos Estados e do Distrito Federal; II - 1 (uma) Unidade da Federação localizada em cada uma das Regiões Sul,



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADONº 170, DE 2012 - Complementar
	Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste.
§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.	§ 2º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.
Art. 3º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.	Art. 4º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.
Art. 4º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.	Inexistente
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.	Inexistente
§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.	Inexistente
Art. 5º Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.	Inexistente
Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.	Art. 5º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o § 2º do art. 3º, salvo disposição em contrário.
Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.	Art. 6º Os convênios aplicam-se a todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião.



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADONº 170, DE 2012 - Complementar
Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:	Art. 7º As Unidades da Federação que concederem ou mantiverem isenções, incentivos ou benefícios em desacordo com os dispositivos desta Lei Complementar não poderão, enquanto perdurar tal situação:
I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;	Inexistente
II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.	Inexistente
<i>Parágrafo único.</i> Às sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescentar a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.	Inexistente
Inexistente	I - receber transferências voluntárias;
Inexistente	II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
Inexistente	III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Inexistente	<i>Parágrafo único.</i> Os agentes públicos responsáveis pela infração serão punidos segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas aplicáveis.
Art. 9º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.	Art. 8º É vedado aos Municípios, sob pena das sanções previstas no artigo anterior, concederem qualquer dos benefícios relacionados no art. 1º no que se refere à sua parcela na receita do imposto de circulação de mercadorias.
Art. 10. Os convênios definirão as condições	Art. 9º Os convênios poderão definir as



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADONº 170, DE 2012 - Complementar
gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.	condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.
Art. 11. O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio.	Art. 10. O Regimento das reuniões a que alude o art. 3º será aprovado em convênio, observado o quorum de aprovação previsto no seu § 1º.
Art. 12. São mantidos os benefícios fiscais decorrentes de convênios regionais e nacionais vigentes à data desta Lei, até que revogados ou alterados por outro.	Art. 11. São mantidas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação decorrentes de convênios vigentes à data desta Lei Complementar, até que revogados ou alterados por outro.
§ 1º Continuam em vigor os benefícios fiscais ressaltados pelo § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação que lhe deu o art. 5º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, até o vencimento do prazo ou cumprimento das condições correspondentes.	Inexistente
§ 2º Quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual considerar-se-ão revogados se não forem convalidados pelo primeiro convênio que se realizar na forma desta Lei, ressaltados os concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições que já tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico de contribuinte. O prazo para a celebração deste convênio será de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.	§ 1º Poderão ser convalidadas quaisquer outras isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos pela legislação estadual e autorizada a remissão dos créditos deles decorrentes, observado o procedimento estabelecido no art. 3º desta Lei Complementar. § 2º A convalidação de que trata o parágrafo anterior poderá vigorar por prazo determinado, ressaltadas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão. § 3º O convênio de que trata o parágrafo primeiro deverá ser celebrado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADONº 170, DE 2012 - Complementar
	publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigor a legislação estadual anteriormente editada, enquanto não houver deliberação dos Estados e do Distrito Federal acerca dos atos que serão ou não convalidados.
§ 3º A convalidação de que trata o parágrafo anterior se fará pela aprovação de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes, observando-se, na respectiva ratificação, este quorum e o mesmo processo do disposto no art. 4º.	
Art. 13. O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”	Art. 14. O art. 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), continua a vigorar com a seguinte redação: “Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”
Art. 14. Sairão com suspensão do Imposto de Circulação de Mercadorias:	Art. 12. Sairão com suspensão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;	I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;
II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.	II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.
§ 1º O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.	<i>Parágrafo único.</i> O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos I e II será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.
§ 2º Ficam revogados os incisos IX e X do	Inexistente



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975	PROJETO DE LEI DO SENADONº 170, DE 2012 - Complementar
art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.	
Art. 15. O disposto nesta Lei não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado às demais Unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas.	Art. 13. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, durante o prazo previsto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 24, de 1975.



SF/14334.43678-00